



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS – UNITINS**

**PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO**

**CURSO DE DIREITO – CÂMPUS PALMAS**

**IZABELA DA SILVA BRITO SANTOS**

**O (DES)CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DAS GESTANTES ENCARCERADAS  
NO BRASIL**

Orientador: Profa. Dra. Neide Aparecida Ribeiro

**PALMAS – TO**

**2022**

**O (DES)CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DAS GESTANTES ENCARCERADAS  
NO BRASIL  
(NON)-COMPLIANCE WITH THE RIGHTS OF INCARCERATED PREGNANT  
WOMEN IN BRAZIL**

**Autor: Izabela da Silva Brito Santos**

**Orientador: Profa. Dra. Neide Aparecida Ribeiro**

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo investigar se os direitos previstos na Lei n. 7.210/84, direcionados às mulheres gestantes que cumprem pena em estabelecimento prisional são observados. O trabalho traz uma breve análise acerca do histórico de encarceramento feminino no Brasil. Além disso, são estudados vários problemas que acometem as mulheres e os do feto durante a gestação, como por exemplo: a falta do pré-natal e o impacto da pandemia da COVID-19 para esse grupo considerado de risco. Discute ainda, sobre as políticas públicas existentes e se elas são suficientes para atender as mulheres grávidas presas face ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para a elaboração do trabalho foi empregada a pesquisa exploratória, com uso da jurisprudência, legislação e doutrina que versam sobre o tema.

Palavras-chave: Gestação; Mulheres; Cárcere; Direitos; Covid-19.

**Abstract:** This study aims to investigate whether the rights provided in Law No. 7.210/84, directed to pregnant women serving time in prison, are observed. The work brings a brief analysis about the history of female incarceration in Brazil. In addition, several problems that affect women and the fetus during pregnancy are studied, such as: the lack of prenatal care and the impact of the COVID-19 pandemic for this group considered to be at risk. It also discusses the existing public policies and whether they are sufficient to meet the needs of pregnant women in prisons in view of the principle of human dignity. For the elaboration of the work it was used the exploratory research of the jurisprudence, laws, international documents, scientific articles and authors that deal with the theme.

Keywords: Pregnancy; Women; Prison; rights; Covid-19.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo pesquisou a respeito das diversas violações de direitos durante a gestação de mulheres encarceradas no Brasil. No ano de 2022, o número de presos bateu recorde no Brasil, chegando a 919 mil pessoas. Quanto às mulheres, o Brasil ultrapassou a Rússia, e se tornou o 3º país com o maior número de mulheres presas no mundo, com aproximadamente 42 mil presas<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> PADIN, Guilherme. **Brasil quadruplica número de mulheres presas e se torna 3º país com mais encarceradas no mundo**. 2022, disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/brasil-quadruplica-numero-de-mulheres-presas-e-se-torna-3-pais-com-mais-encarceradas-no-mundo-28102022>. Acesso em: 05 set 2022.

A elaboração da presente pesquisa é de grande relevância, visto que as informações e dados acerca do assunto não são divulgados anualmente pelas instituições competentes, o que inviabiliza a implementação de medidas essenciais para a proteção desse público e demonstra a falta de um olhar humanizado para essas mulheres.

O sistema carcerário brasileiro é precário devido ao ambiente vivido pelas mulheres presas e mais grave ainda, quando a detenta encontra-se gestante. Portanto, o trabalho será orientado pela seguinte pergunta: qual é a situação das grávidas encarceradas no Brasil e quais direitos são violados durante a gestação?

Sendo assim, o objetivo geral da pesquisa se deu em verificar se os direitos previstos na Lei n. 7.210/84, direcionados às mulheres gestantes que cumprem pena em estabelecimento prisional são cumpridos.

Buscou também apresentar o desenvolvimento das políticas públicas referentes às gestantes, expôs alguns dados sobre o tratamento atual dado a elas nos presídios e apresentou os efeitos da pandemia da Covid-19 no cotidiano das presas gestantes, consideradas integrantes do grupo de risco frente ao contágio.

Na pesquisa exploratória foi empregada a consulta de doutrinas, artigos científicos, jurisprudência, e legislação aplicável à matéria que regula os direitos das pessoas encarceradas.

O artigo foi desenvolvido em 3 seções. A primeira apresenta um breve histórico do encarceramento feminino e o surgimento das primeiras penitenciárias para mulheres no Brasil; a segunda, trata sobre as condições das mulheres presas e o acompanhamento do pré-natal no cárcere; a terceira aborda os impactos trazidos pela covid-19 na vida das presas gestantes.

Ao final, verificou-se que o sistema penitenciário brasileiro é falho, ainda mais, quando se trata do cumprimento da legislação existente. Concluiu-se, portanto, que no Brasil, existem sim dispositivos que asseguram um tratamento humanizado à detenta, no entanto, pouco se vê a realização deles na prática, ou seja, apesar do Brasil já contemplar algumas políticas públicas importantes previstas na Lei n. 7.210/84, há ausência de interesse estatal em implementá-las e aprimorá-las. Além disso, há a falta de informações atuais a respeito de dados quantitativos sobre as gestantes, o que dificulta a compreensão de quem deseja entender sobre o assunto.

## 2 BREVE PANORAMA ACERCA DO HISTÓRICO DE ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

Antes da criação das penitenciárias femininas, as prisões no Brasil eram conjuntas, ou seja, mulheres e homens dividiam o mesmo espaço, havendo somente a divisão das celas. As mulheres inseridas nessa situação sofriam diversos tipos de abusos, tendo em vista que o número de mulheres aprisionadas ao longo da história, foi menor que o dos homens. Isso também corroborou para a negligência com a população encarcerada feminina, considerando que as políticas públicas e assistências eram, na maioria das vezes, direcionadas aos homens encarcerados<sup>2</sup>. Diante disso, as discussões a respeito do tema aumentaram, gerando assim um estudo mais aprofundado sobre o assunto no Brasil, e por consequência a criação de presídios próprios para mulheres<sup>3</sup>.

A primeira penitenciária feminina do Brasil foi a Penitenciária Madre Pelletier, fundada em 1937 em Porto Alegre<sup>4</sup>. Segundo Nana Queiroz<sup>5</sup>, o presídio foi liderado pela Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor e era um lugar destinado a criminosas, prostitutas e moradoras de rua. Também eram enviadas para lá, mulheres “desajustadas” representadas naquela época como as mulheres com fortes opiniões, que questionavam demais e não seguiam os padrões da época, ou que se recusavam a casar com o pretendente escolhido pela família, ou até mesmo as que não conseguiam ou não queriam um marido.

Sendo assim, as mulheres detidas nessa penitenciária não necessariamente cometiam crimes, muitas delas estavam ali simplesmente por agirem de uma forma diferente da aprovada pela sociedade.

---

<sup>2</sup> ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O sistema prisional feminino e a maternidade. 2017. Monografia (graduação em direito)** - Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé da Universidade Federal Fluminense. Macaé-RJ. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4942/TCC%20LUANA.pdf;jsessionid=06959E428E7376C74030A71EC55D84C7?sequence=1> acesso em: 6 set 2022.

<sup>3</sup> SILVA, Iranilton Trajano da. **Uma breve análise histórica e Legal sobre o encarceramento Feminino No Brasil.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 22, nº 1176. Disponível em: < <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3139/uma-breve-analise-historica-legal-encarceramento-feminino-brasil>.> Acesso em: 3 set. 2022.

<sup>4</sup> ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as leis da ciência, do estado e de Deus. **O surgimento dos presídios femininos no Brasil.** 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 21.

<sup>5</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam:** Histórias de mulheres que são tratadas como homens nas prisões paulistas. 2015, disponível em: <http://presosquemenstruam.blogspot.com>. Acesso em: 10 ago. 2022

Ainda 1937, surgiu a segunda penitenciária feminina no Brasil, o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul. Desse modo, o Código Penal de 1940 trouxe consigo algumas mudanças a respeito do encarceramento feminino, especificamente no artigo 29, § 2º, que diz que “[...] as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno”<sup>6</sup>. Sendo assim, foi preciso acelerar a criação de presídios destinados as mulheres, pois o crescimento da população carcerária feminina aumentava a cada dia, e com o novo regramento, era necessário que elas vivessem em uma prisão adequada, ou pelo menos em uma penitenciária comum, mas com secção separada.

Alguns anos depois, respectivamente em 1941 e 1942, foram criados o Presídio de Mulheres de São Paulo e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu. Posteriormente, as penitenciárias femininas passaram a ser administradas pelo Estado, por conta do aumento do número de mulheres que cometiam crimes previstos na norma penal, o que prejudicava a organização e a segurança desses locais. Portanto, o Brasil levou um bom tempo para criar presídios destinados somente as mulheres, aproximadamente, 300 anos depois do primeiro presídio feminino da história<sup>7</sup>.

A partir da década de 1980, o encarceramento feminino passou a receber mulheres que respondiam a processos penais acusadas de crimes relacionados ao tráfico de drogas, tendo mudado o cenário de cumprimento de pena derivadas de crimes de aborto, infanticídio e prostituição.

Desse modo, em 1984, surge a Lei de Execução Penal<sup>8</sup> que trouxe uma extensa lista de direitos, tendo como influência a Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>9</sup>. A partir daí, ficou garantida constitucionalmente à mulher, a execução penal em um estabelecimento penitenciário individual, isto é, não podendo ser colocada em um estabelecimento para homens ou na mesma ala que eles.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm) Acesso em: 09 ago. 2022.

<sup>7</sup> CURCIO, Fernanda; FACEIRA, Lobelia da Silva. **As memórias das prisões para mulheres: um retrato da realidade carcerária feminina do estado do rio de janeiro**. Vitória – ES, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22416>. Acesso em: 03 set. 22.

<sup>8</sup> BRASIL, **Lei de Execução Penal**: Lei n. lei nº 9.046, de 18 de maio de 1995: institui a Lei de Execução Penal, – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9046.htm). Acesso em: 20 de set. 2022.

<sup>9</sup> ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em :16 set. 2022.

No entanto, as condições que se encontravam esses estabelecimentos eram instáveis, tanto para as mulheres quanto para os homens. Entre 1997 e 1998 pesquisadores da *Human Rights Watch* visitaram presídios por todo o Brasil e documentaram diversos problemas:

O Brasil encarcera mais pessoas do que qualquer outro país na América Latina (sem dúvida, possui um número de agentes penitenciários maior que o número de presos em muitos países); o sistema opera o maior presídio individual da região; até mesmo o número de fugitivos atinge milhares. Infelizmente, os problemas desse sistema imenso e de difícil controle possuem proporções correspondentes. Abusos dos direitos humanos são cometidos diariamente nos estabelecimentos prisionais e afetam muitos milhares de pessoas. As causas dessa situação são variadas e complexas, mas, certamente, fatores cruciais podem ser identificados. Entre eles, talvez o mais importante, seja a ideia de que o abuso de vítimas--presos e, por isso, criminosos--não merece a atenção pública.<sup>10</sup>

Durante a pesquisa da *Human Rights Watch* foi constatado que em vários estados brasileiros havia distinção quanto às visitas conjugais. Diferentemente dos presos do sexo masculino, as mulheres presas tinham suas visitas negadas, ou quando aceitas, em condições bem mais restritivas que as dos homens. Além disso, as condições precárias que se encontravam os ambientes prisionais ao longo da pesquisa, demonstrava a carência de um olhar mais humanizado por parte do governo.

Quanto às mães encarceradas a pesquisa indicou que:

[...] apesar da Constituição de 1988 garantir às presas o direito de manter seus bebês consigo durante todo o período de lactação, presas em alguns estabelecimentos penitenciários perdem a guarda dos filhos imediatamente após darem à luz. A Human Rights Watch entrevistou duas mães que tinham dado à luz há menos de um mês e meio antes da nossa visita: ambas tinham visto seus bebês uma única vez durante todo aquele período.

Desse modo, esse direito dado pela Constituição Federal<sup>11</sup> fez com que surgisse em 1995, a Lei n. 9.046, que alterou a Lei de Execução Penal, permitindo que nos estabelecimentos penais destinados às mulheres, fosse concedida a implantação de berçários, a fim de que elas pudessem amentar seus filhos com privacidade<sup>12</sup>.

Mesmo diante do surgimento dessas garantias, o encarceramento feminino no Brasil ainda possuía diversas vulnerabilidades. Sendo assim, foi introduzido em

---

<sup>10</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das Grades: Uma análise do sistema penitenciário.** [Internet]. Disponível em: <<http://pantheon.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/sistema.htm>>. Acesso em: 03 set. 22.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 set 2022

<sup>12</sup> BRASIL, **Lei de Execução Penal:** Lei n. lei nº 9.046, de 18 de maio de 1995: institui a Lei de Execução Penal, – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9046.htm). Acesso em: 20 de set. 2022.

outubro de 2010, as Regras das Nações Unidas, denominada também como Regras de Bangkok, as quais dispunham uma cartela de regras mínimas da ONU para o tratamento das mulheres presas.<sup>13</sup> A respeito dos direitos das presas gestantes, foram dispostas algumas regras, vejamos:

Regra 23. 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento. 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

[...] Regra 48 1) Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. 2) Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

As regras foram elaboradas com a expectativa de que, juntamente com os dispositivos vigentes no Brasil, seja garantida a proteção à maternidade, como direito fundamental. Portanto, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro está em consonância com as Regras de Bangkok, dado que ambos buscam não expandir os efeitos da condenação aos filhos, como exposto na Constituição Federal no seu artigo 5º, XLV.

### 3 DADOS RECENTES ACERCA DA SITUAÇÃO DAS MULHERES PRESAS

Atualmente no Brasil, existem aproximadamente 42 mil mulheres encarceradas (5% do total de presos), maior número já registrado no Brasil, de acordo com o estudo realizado em 2022 pelo Instituto de Pesquisa em Políticas Criminal e de Justiça (ICPR), da Birkbeck College, de Londres, no Reino Unido<sup>14</sup>. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional<sup>15</sup>, 62% delas estão na prisão pelo envolvimento em crime de

---

<sup>13</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Acesso em: 20 de set. 2022.

<sup>14</sup> PADIN, Guilherme. **Brasil quadruplica número de mulheres presas e se torna 3º país com mais encarceradas no mundo**. 2022, disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/brasil-quadruplica-numero-de-mulheres-presas-e-se-torna-3-pais-com-mais-encarceradas-no-mundo-28102022>. Acesso em: 05 set 2022.

<sup>15</sup> BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416\\_SEI\\_MJ11429916Informao\\_final.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf)>. Acesso em: 19 de set. 2022.

tráfico de drogas, isso se dá principalmente pelo fato de que a Lei n. 11.343/2006 não especifica a quantidade de drogas para que se configure o crime<sup>16</sup>.

Portanto, o encarceramento dessas mulheres ocorre de forma numerosa e produz consequências, como por exemplo a enorme quantidade de presas sem condenação, em 2016, do total de presas, cerca de 45% ainda não haviam sido julgadas ou condenadas.

É importante destacar também a falta de assistência à saúde encontrada nos estabelecimentos penais, o que contribui para o surgimento de doenças. Segundo pesquisas feitas pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>17</sup> em 2020, 71,3% dos estabelecimentos penitenciários não ofereciam materiais de higiene para recém-nascidos.

Segundo estudos feitos pela Fiocruz em 2017, mesmo com a Lei n. 13.434/2017 já em vigor, que proíbe a utilização de algemas durante os procedimentos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto<sup>18</sup>, cerca de um terço das gestantes presas relataram o uso de algemas na internação para o parto; 83% tem pelo menos um filho; 55% tiveram poucas consultas de pré-natal, menos que o recomendado; 32% não foram testadas para sífilis e 4,6% das crianças nasceram com sífilis congênita<sup>19</sup>.

Ademais, as informações a respeito do número de gestantes nas unidades prisionais são imprecisas, tendo em vista que entre 2015 e 2020, houve um aumento de penitenciárias que não reportam essa informação<sup>20</sup>. O dado mais recente divulgado

---

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto – lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm). Acesso em: 08 set 2022.

<sup>17</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico nacional da primeira infância. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/dnpi-sumario-eixo-1.pdf> Acesso em: 10 set 2022.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/13434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13434.htm). Acesso em: 08 set 2022.

<sup>19</sup> CASTRO, Regina. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Fiocruz. Rio de Janeiro. 05 jun. 2017. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoos-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil> >. Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico nacional da primeira infância. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/dnpi-sumario-eixo-1.pdf> Acesso em: 10 set 2022.



pelo Departamento Penitenciário Nacional<sup>21</sup>, informa que de julho a dezembro de 2021, haviam cerca de 159 mulheres grávidas nas penitenciárias brasileiras. A ausência dessas informações, essenciais na implementação de medidas em prol das presas gestantes, indica uma negligência preocupante e que impossibilita a formulação de políticas públicas adequadas.

### 3.1 Pré-natal na prisão

Como dito no tópico anterior, a realidade nas prisões do Brasil para as gestantes é enquadrada em inúmeras violações dos direitos humanos, e as mais preocupantes são as que afetam diretamente o feto. Durante a gestação a mulher necessita de cuidados específicos, como por exemplo, o acompanhamento pré-natal, que é feito para garantir o bem-estar na mãe e do bebê, com a realização de exames clínicos e laboratoriais.

De acordo com o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário<sup>22</sup>, é garantido o direito ao pré-natal a todas as mulheres privadas de liberdade durante a gravidez. A gestante deve ser observada e tratada desde a concepção até o começo do trabalho de parto para que seja possível identificar qualquer complicação que coloque em risco a vida da grávida ou do bebê.

Durante uma pesquisa feita em 2016 por Santana, Oliveira e Bispo<sup>23</sup> foram questionadas a algumas gestantes encarceradas a respeito da qualidade da assistência prestada durante o pré-natal. Segundo elas, o acompanhamento feito nesse período é bastante insatisfatório:

Aqui é horrível! A gente não tem atendimento médico, a central da casa nunca está disponível para a gente. Só lá no presídio masculino, eles têm médico a hora que precisar. Você passa mal, a médica nem lhe olha. Quando você diz o que está sentindo, ela fala que você está bem, que não tem nada e que é coisa da sua cabeça. Ela trata a gente como bicho. (Nome fictício - Violeta).

A assistência médica é horrível! Olhe, aqui tudo é horrível... às vezes, morro de dor de dente e, como eu estou grávida, a médica da casa fala que não

---

<sup>21</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da resolução CNJ 369/2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-com-dados-sobre-maes-pais-e-responsaveis-no-sistema-prisional>. Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>22</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano nacional de saúde no sistema penitenciário**. 2º edição, p. 32. Brasília-DF, 2005 Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano\\_nacional\\_saude\\_sistema\\_penitenciario\\_2ed.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_penitenciario_2ed.pdf). Acesso em: 10 set 2022.

<sup>23</sup>Santana A. T, Oliveira G. R. S. A., & Bispo T. C. F. (2016). **Mães do cárcere: vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal**. Revista Baiana de Saúde Pública. Disponível em: <https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/778/1793>. Acesso em: 16 set. 2022.

pode dar remédio para dor não e ainda fala que isso é normal da gravidez. (Nome fictício - Margarida).

A ausência de pré-natal tem como consequências diversos fatores: depressão, estresse, mudanças hormonais fora do normal, e em muitos casos tem como causa a depressão pós parto.

Um olhar humanizado para essas mulheres é essencial nessa fase. É no pré-natal que elas deveriam receber as devidas instruções sobre como garantir a sua saúde e a do bebê, atendimento psicológico adequado no período gestacional e pós parto em que se encontram desamparadas.

No entanto, o que se percebe é que a realidade é outra, a assistência e instrução deixa a desejar, o que ocasiona grande insatisfação nas presas, além de tira-las um direito garantido, como narrada por algumas gestantes na pesquisa feita por Santana, Oliveira e Bispo.

À vista disso, houve outro marco legal importante, em 12 de abril de 2022, foi sancionada a Lei n. 14.326, que alterou a Lei n. 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal). Essa nova lei busca garantir a gestante ou puérpera presa, tratamento humanitário antes, durante o trabalho de parto e também no período pós parto, assegurando a ela assistência integral à sua saúde e a do recém-nascido<sup>24</sup>. Com isso, é possível vislumbrar uma evolução no tratamento dado à gestante em situação de cárcere, mesmo que de forma lenta.

#### **4 IMPACTO DA COVID-19 – GESTANTES PRESAS PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO**

A constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 1º, inciso III, um princípio fundamental quando se trata da violação do direito do detento: o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>25</sup>, esse princípio consiste na garantia das necessidades

---

<sup>24</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal (2022). **Agora é lei: gestante presa tem direito a tratamento humanitário durante e após parto**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/13/agora-e-lei-gestante-presa-tem-direito-a-tratamento-humanitario-durante-e-apos-parto>. Acesso em: 16 de set. 2022.

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 set 2022

fundamentais para cada pessoa. Segundo Ana Paula de Barcellos<sup>26</sup>, o princípio pode ser entendido como:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

Portanto, mesmo preso, o indivíduo ainda obtém o direito de um tratamento digno e humano, com assessoria jurídica, social, educacional, religiosa e respeito a sua integridade física e moral.

No caso das gestantes encarceradas a situação é delicada, além de viverem em um ambiente penitenciário precário e insalubre, essas mulheres também lidam com a gestação, nascimento e primeiros meses de seus filhos nesse ambiente prisional, que em sua grande maioria, são desenvolvidos sem o devido planejamento no que diz respeito às especificidades femininas. Desse modo, as mulheres inseridas nessa realidade sofrem com a contínua violação de seus direitos, além de enfrentarem a superlotação dos presídios, violências físicas e psicológicas.

Em 2020, o Governo federal decretou estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19. Essa determinação gerou restrições de direitos, como o direito a visita e aos itens que as presas recebem de seus familiares, como por exemplo: alimentos, produtos de limpeza, produtos de higiene pessoal, roupas e cigarros.

Diante disso, houve o comunicado do Ministério da Saúde<sup>27</sup> informando que, as gestantes, puérperas e lactantes, passaram a fazer parte do grupo de risco em caso de contágio. O Código de Processo Penal no seu artigo 318 prevê que as gestantes, que estejam em prisão preventiva, com filhos de até 12 anos ou com alguma deficiência, tenham o direito de converter a prisão preventiva em prisão domiciliar<sup>28</sup>.

Portanto, durante a pandemia da Covid-19, foi discutido a respeito de penas alternativas ou prisão domiciliar para as gestantes e lactantes com condenação

---

26 BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

27 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Departamento de ações programáticas estratégicas. **Atenção às Gestantes no Contexto da Infecção COVID 19 causada pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2)**. Brasília, 08 abr. 2020. Disponível em: <[https://saude.mg.gov.br/images/noticias\\_e\\_eventos/000\\_2020/mar\\_abr\\_mai/14-04\\_NOTA\\_TECNICA-N-72020\\_COSMU\\_\\_08\\_04.pdf](https://saude.mg.gov.br/images/noticias_e_eventos/000_2020/mar_abr_mai/14-04_NOTA_TECNICA-N-72020_COSMU__08_04.pdf)>. Acesso em: 19 de set. 2022.

28 BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº3689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 de set. 2022.

definitiva, considerando que seria a única solução condizente com as recomendações dados pela Comissão Americanas sobre Direitos Humanos (CIDH). No entanto, os pedidos feitos ao Supremo Tribunal federal foram indeferidos sob o fundamento de que poderia ser perigoso para a segurança pública<sup>29</sup>.

De acordo com a entrevista dada para a agência de jornalismo investigativo Pública, pela integrante do projeto Mulheres Migrantes do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), Isabela Shigunov, explica que a prisão, mesmo fora do contexto de pandemia já é, por si só, um ambiente completamente insalubre para mulheres grávidas ou para os bebês. Entende-se que qualquer tipo de infecção tem maiores chances de se propagar ali, como por exemplo a ocorrência de casos de tuberculose 30 vezes maior. Isabela acrescenta que, segundo dados desatualizados do Infopen de 2016, somente 50% das gestantes e lactantes estão em unidades adaptadas. Algumas mulheres relataram estarem dividindo cela com cerca de 12 a 18 mulheres grávidas ou com filhos, sendo que a capacidade é para seis.

No estado de vulnerabilidade em que essas mulheres se encontram, elas ficam sujeitas a vários tipos de doenças e vírus. Mesmo com o aumento dos casos de infecção pelo Covid-19, as gestantes ficaram completamente desamparadas, expostas a inúmeros riscos e sofrendo violações de direitos fundamentais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir o quanto a atenção oferecida a presa grávida é precária, e tanto ela quanto o bebê sofrem ou sofrerão as consequências desse tratamento cruel. O estudo demonstrou o quanto as mudanças e evoluções das políticas públicas destinadas a esse público caminham a passos lentos.

De acordo com um levantamento feito pela DEPEN em 2021, existiam cerca de 159 mulheres grávidas nas penitenciárias brasileiras<sup>30</sup>, no entanto, a maioria ainda sofre

---

29 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Condenada gestante – pandemia (COVID-19) – manutenção da prisão preventiva**. Brasília: TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-417/condenada-gestante-2013-pandemia-covid-19-2013-manutencao-da-prisao-preventiva>. Acesso em: 23 de set. 2022.

<sup>30</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da resolução CNJ 369/2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-com-dados-sobre-maes-pais-e-responsaveis-no-sistema-prisional>. Acesso em: 19 set. 2022.

com a ausência de melhoria em suas condições de vida, o que é imprescindível para que passem pelo período gestacional de forma apropriada e humana.

O que se compreende é que vivem à mercê da sociedade e são esquecidas pelo Estado, o que deveria causar preocupação, dado suas peculiaridades e necessidades, o tratamento dado a elas deveria ser diferenciado e não igualado ao dos homens.

É essencial que deem voz a essas mulheres, que por muito tempo foram silenciadas e menosprezadas, para que o futuro carregado por elas seja diferente do presente delas.

Para tal propósito, é primordial que as políticas públicas penitenciárias saiam do papel, porque somente será possível atender as necessidades das mulheres presas gestantes ou com filhos no cárcere quando o Estado pelo menos, cumprir a lei.

Outro fator importante é a destinação de investimento na criação de novas políticas governamentais que ofereçam igualdade e complemento aos direitos das presas, como por exemplo, que elas possam solicitar a realização de laqueadura após o parto cesariano, procedimento feito como forma de esterilização feminina definitiva. No entanto, não devem ser dispensadas as informações acerca de métodos contraceptivos menos invasivos também.

Sendo assim é indispensável que se tenha um olhar atento e humanizado durante essa fase pela qual algumas presas passam, uma vez que o descumprimento desses direitos é constantemente naturalizado no Brasil. É necessário que seus direitos sejam garantidos, como o acesso a saúde e as condições mínimas de sobrevivência sejam respeitados e colocados em prática, assim como a norma constitucional, a Lei de Execução Penal e as Regras de Bangkok.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as leis da ciência, do estado e de Deus. **O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 21. Acesso em: 09 de jan. 2022.

ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O sistema prisional feminino e a maternidade**. 2017. **Monografia (graduação em direito)** - Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé da Universidade Federal Fluminense. Macaé-RJ. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4942/TCC%20LUANA.pdf;jsessionid=06959E428E7376C74030A71EC55D84C7?sequence=1> acesso em: 6 set 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano nacional de saúde no sistema penitenciário**. 2º edição, p. 32. Brasília-DF, 2005 Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano\\_nacional\\_saude\\_sistema\\_peniten\\_ciariorio\\_2ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_peniten_ciariorio_2ed.pdf). Acesso em: 10 set 2022.

BRASIL. Decreto – lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 08 set 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm). Acesso em: 08 set 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 set 2022.

BRASIL. Palácio do Planalto. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm) Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal (2022). **Agora é lei: gestante presa tem direito a tratamento humanitário durante e após parto**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/13/agora-e-lei-gestante-presa-tem-direito-a-tratamento-humanitario-durante-e-apos-parto>. Acesso em: 16 de set. 2022.

BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416\\_SEI\\_MJ11429916Informao\\_final.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf)>. Acesso em: 19 de set. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto** Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 de set. 2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**: Lei n. lei nº 9.046, de 18 de maio de 1995: institui a Lei de Execução Penal, – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9046.htm). Acesso em: 20 de set. 2022.

CASTRO, Regina. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Fiocruz. Rio de Janeiro. 05 jun. 2017. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoes-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil> >. Acesso em: 16 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico nacional da primeira infância. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/dnpi-sumario-eixo-1.pdf> Acesso em: 10 set 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da resolução CNJ 369/2021.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-com-dados-sobre-maes-pais-e-responsaveis-no-sistema-prisonal>. Acesso em: 19 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras** das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: **CNJ**, 2016. Acesso em: 20 de set. 2022.

CURCIO, Fernanda; FACEIRA, Lobelia da Silva. **As memórias das prisões para mulheres: um retrato da realidade carcerária feminina do estado do rio de janeiro.** Vitória – ES, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22416>. Acesso em: 03 set. 22.

DIP, Andrea. **Gestantes e mães com bebês enfrentam pandemia dentro das prisões paulistas.** Pública, São Paulo - SP, 10 de maio de 2020. Acesso em: 18 de set. 2022

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil passa a Rússia e vira 3º país com mais mulheres presas no mundo** São Paulo: Grupo Folha, 25 de out de 2022. Diário. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/brasil-passa-a-russia-e-vira-3o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo.shtml/>>. Acesso em: 25 set. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das Grades: Uma análise do sistema penitenciário.** [Internet]. Disponível em: <<http://pantheon.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/sistema.htm>>. Acesso em: 03/09/22.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres.** 2ª Edição. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em 20 de dez. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Departamento de ações programáticas estratégicas. **Atenção às Gestantes no Contexto da Infecção COVID 19 causada pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2),** Brasília, 08 abr. 2020. Disponível em: <[https://saude.mg.gov.br/images/noticias\\_e\\_eventos/000\\_2020/mar\\_abr\\_maio/14-04\\_NOTA\\_TECNICA-N-72020\\_COSMU\\_\\_08\\_04.pdf](https://saude.mg.gov.br/images/noticias_e_eventos/000_2020/mar_abr_maio/14-04_NOTA_TECNICA-N-72020_COSMU__08_04.pdf)>. Acesso em: 19 de set. 2022.

O NACIONAL. **Depen divulga Mapeamento de Mulheres grávidas, idosas e doentes no sistema prisional** Passo Fundo - RS. 29 de abr de 2020. Disponível em: <https://www.onacional.com.br/policia,11/2020/04/29/depen-divulga-mapeamento-de-mulh,109966> ACESSO EM: 23 de set. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em :16 set. 2022.

PADIN, Guilherme. **Brasil quadruplica número de mulheres presas e se torna 3º país com mais encarceradas no mundo.** 2022, disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/brasil-quadruplica-numero-de-mulheres-presas-e-se-torna-3-pais-com-mais-encarceradas-no-mundo-28102022>. Acesso em: 05 set 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam:** A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 1º edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam:** Histórias de mulheres que são tratadas como homens nas prisões paulistas. 2015, disponível em: <http://presosquemenstruam.blogspot.com>. Acesso em: 10 ago. 2022.

Santana A. T, Oliveira G. R. S. A., & Bispo T. C. F. (2016). **Mães do cárcere: vivências de gestantes frente à assistência no pré-natal.** Revista Baiana de Saúde Pública. Disponível em: <https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/778/1793>. Acesso em: 16 set. 2022.

SOUZA, Emillyny Lázaro da Silva. **Violências institucionais: violações dos direitos humanos das mulheres.** In: REIS, Graziela Tavares de Souza (org.). RIBEIRO, Neide Aparecida (org.). Goiânia-GO: Editora Espaço Acadêmico, 2020.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Uma Breve Análise Histórica E Legal Sobre O Encarceramento Feminino No Brasil.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 22, nº 1176. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3139/uma-breve-analise-historica-legal-encarceramento-feminino-brasil>. Acesso em: 3 set. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Condenada gestante – pandemia (COVID-19) – manutenção da prisão preventiva.** Brasília: TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-417/condenada-gestante-2013-pandemia-covid-19-2013-manutencao-da-prisao-preventiva>. Acesso em: 23 de set. 2022.